

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 64/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.042/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento
Regional, Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise propõe alterações na Lei nº 12.340, de 2010, que trata da destinação de recursos para ações de prevenção em áreas de risco de desastres, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas por esses eventos.

O projeto acrescenta o § 4º ao art. 4º da referida lei, para estabelecer a prioridade na transferência de recursos da União para localidades com áreas costeiras afetadas por erosão e avanço do mar, independentemente de prévia declaração de estado de calamidade pública. Além disso, acrescenta como finalidade do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) o custeio de ações de prevenção, proteção e recuperação de áreas costeiras afetadas por esses tipos de eventos.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com emenda, apenas ajustando o texto do projeto à redação vigente da Lei nº 12.340, de 2010, sem alteração de mérito.

2. ANÁLISE

O art. 4º da Lei nº 12.340/2010 dispõe serem obrigatórias as transferências da União aos demais entes para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. Já o § 2º do mesmo artigo atribui à União a definição do montante de recursos a ser transferido, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, verifica-se que a alteração proposta pelo projeto não acarreta repercussão direta no orçamento da União, uma vez que a destinação de recursos para essas ações está sujeita à disponibilidade orçamentária, devendo o Governo Federal adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

A emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme mencionado, apenas ajustou o texto do projeto à redação vigente da Lei nº 12.340, de 2010, sem alteração de mérito.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 5.042, de 2023, e a emenda nº 1 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional não contêm dispositivos cuja aprovação resulte em aumento de despesa ou diminuição de receita da União.

Brasília-DF, 29 de abril de 2025.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira